



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/10/12

68 TC-002806/026/10

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Advogado(s): Paulo Sergio Mendes de Carvalho e Alex Machado.

Acompanha(m): TC-002806/126/10 e Expediente(s): TC-019258/026/10, TC-005286/026/11 e TC-022620/026/11.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame as contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA.**

1.2. O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Guaratinguetá/UR.14, após inspeção *in loco*, ao abordar detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, apontou algumas ocorrências, resumidamente destacadas abaixo:

- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Não há compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA; Não há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA; O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; A LDO não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo (art. 4º, § 1º a 2º da LRF); A Lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 30%, não considerado razoável por este E. Tribunal.

- RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O resultado Geral da execução orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que órgão registrou um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



déficit no exercício, correspondendo a 3,10% da receita realizada.

- DÍVIDA ATIVA: Divergência das informações prestadas pela origem revelaram desarmonias entre o saldo final de 2009 e o inicial de 2010 no Sistema Audeesp; Houve um aumento de 26,68% no montante Dívida, em relação ao exercício anterior.

- DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Aumento de 208,67% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS: Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Sistema Audeesp, constatamos a existência de divergências; Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

- ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Constatamos o não atendimento à ordem cronológica de pagamentos; Não foram apresentadas publicações das justificativas para a quebra da ordem cronológica de pagamentos.

- ENSINO: O Município não observou ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); Plano de Carreira não prevê o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º da Lei nº 11.738, de 2008).

- PRECATÓRIOS: O município pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício; Divergência apresentada entre os valores informados constantes do Demonstrativo da Dívida Fundada e as Demonstrações das Variações Patrimoniais; Não foi observado o limite estabelecido para pequeno valor; Não foram observados os §§ 2ª e 3º do artigo 100 da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: *Inexistência do endereço do fornecedor constante da Nota Fiscal e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Inexistência do fornecedor no endereço constante da Nota Fiscal e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Notas fiscais emitidas após 3 a 10 anos com números 9 e 19; Pesquisa de preços atuais, efetuadas pela fiscalização, apresentaram custos inferiores aos adquiridos em 2010, para compras de valores inferiores a R\$ 8.000,00; Pesquisa de preços, para aquisições de valores inferiores a R\$ 8.000,00, efetuadas com empresas que apresentam ramo de atividade distinto do material a ser comprado; Ausência de pesquisa de preços, ou com menos de 3 (três) cotações, para aquisições de valores inferiores a R\$ 8.000,00; Cotações apresentadas pela municipalidade, em quantidade inferior a 03 (três) não foram anexadas ao processo de compras; Fornecedor com atividades distintas constantes na Receita Federal, Secretaria da Fazenda e na real atividade como constatada "in loco"; Inobservância dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14/01/93; 112 (cento e doze) aquisições no montante de R\$ 815.748,94, referente a compras que variaram entre R\$ 7.500,00 e 7.998,55, deixando de observar os §§ 1º e 3º da Lei de Licitações, bem como os princípios constitucionais estabelecidos pelo artigo 37, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade; Fracionamento de compras.*

- TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: *Não observou o determinado pelo artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; Não foi observado o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.*

- QUADRO DE PESSOAL: *Cargos em comissão não apresentam os requisitos estabelecidos no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.*

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: *Entrega intempestiva de documentos e informações ao sistema Audesp.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

EXPEDIENTE: TC-019258/026/10. **Interessado:** CECAM - Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S LTDA. **Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades na aplicação da Lei 8.666/93, pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, na condução da tomada de preços nº 03/2010, que objetivou a contratação da empresa para prestação de serviços de fornecimento de sistemas informatizados.

Ressaltamos que a tomada de preços acima está sendo tratada em processo específico - TC-000621/014/10.

EXPEDIENTE: TC-022620/026/11. **Interessado:** Ministério Público do Estado de São Paulo - Dra. Daniela Rangel Cunha Amadei - Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista. **Assunto:** Solicita informações relacionadas aos valores de precatórios judiciais expedidos para o município de Cachoeira Paulista.

Este expediente serviu de subsídio para esta fiscalização.

EXPEDIENTE: TC-005286/026/11. **Interessado:** J.R. Construções e Terraplanagem LTDA. **Assunto:** Comunica eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista no tocante ao desatendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Este expediente serviu de subsídio para esta fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



-ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2010	ND	ND	ND
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2010	5,21	14,15	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	119,24	121,47	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	3.673,79	3.845,78	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2010	8,07	7,90	6,96

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,5	5,5	5,1	5,3	4,5	4,3	4,4	4,2
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Município	4,5	4,6	4,6	5,0	4,0	3,8	3,5	3,7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Notificado o Responsável pelas contas, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas e documentos de fls. 101/152.

1.4. O Secretário-Diretor Geral pronunciou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, por entender que os pagamentos de férias indenizadas e as convertidas em pecúnia não devem compor o cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB, o que reduz os percentuais constatados a patamares abaixo do mínimo legal.

1.5. É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 31,43% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do magistério, o dispêndio alcançou 61,69% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 97,07% dos recursos provenientes do FUNDEB em 2010.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 26,75% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 40,76% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit da ordem de 3,10% da Receita Arrecadada.
7. Não ocorreram pagamentos indevidos aos agentes políticos.
8. O Município, sob regime especial de precatórios homologado pelo Tribunal de Justiça, registrou pagamentos (R\$ 509.121,60) suficientes para saldar o devido (R\$ 371.233,99) para o exercício em exame, em face do regramento da Emenda Constitucional nº 62/2009.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:09/10/12

2. VOTO

2.1. Em exame as contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA**.

2.2. A documentação auditada revelou os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	31,43%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,69%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	97,07%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)I	26,75%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,76%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios para o exercício dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

2.3. Quanto às despesas direcionadas à valorização do magistério, observo que inicialmente a Fiscalização expurgou dos gastos apresentados pela Prefeitura, os valores referentes ao pagamento de férias convertidas em pecúnia (R\$ 2.537,33), férias indenizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



(R\$ 396.415,43), e despesas designadas como "Outras Despesas Fixas - Pessoal Civil" (R\$ 168.712,13).

Reduziu-se, assim, os gastos em questão a insuficiente percentual (56,78%) para atender o mínimo de previsto no inciso XII, do artigo 60, da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)¹, regulamentado pelo do artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/07 - 60%.

Dos valores excluídos, de plano, discordo dos que se referem ao pagamento de férias, pois, o fato de terem sido convertidas em pecúnia ou mesmo indenizadas, não subtrai o seu vínculo direto com o efetivo exercício do cargo.

Além disso, tais exclusões não guardam consonância com os dispositivos legais atinentes à matéria - incisos I e III, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/07 -, *in verbis*:

"Art. 22. - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

- I. Remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

¹ "Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



II. Profissionais do Magistério da Educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III. Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”(g.n.)

Verifica-se, ademais, que o legislador se preocupou em definir expressamente “remuneração” para os fins de aplicação da norma em destaque, numa posição claramente ampliativa, ao considerar para o cálculo todos os pagamentos decorrentes do efetivo exercício do cargo.

Reforça este juízo a resposta sobre o FUNDEB, publicadas no site do Ministério da Educação², pelo Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, nos seguintes termos:

“7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do FUNDEB?

Para efeito da utilização dos 60% do FUNDEB, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo

²<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Fundebef/peresptudo.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.”(g.n)

Fica evidente, portanto, que os valores de férias expurgados devem reintegrar o rol de gastos realizados com os recursos do FUNDEB, compondo, inclusive, a parcela reservada à valorização dos profissionais da educação.

Deste modo, não vejo como acolher a posição da Fiscalização, corroborada pelo Secretário-Diretor Geral, que aplica ao caso o conceito de remuneração do artigo 41, da Lei Federal nº 8.112/90³ - Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União -, o qual, a meu ver, também não traz qualquer suporte às exclusões efetuadas.

Mantenho apenas a glosa que se refere a “Outras Despesas Fixas - Pessoal Civil” (R\$ 168.712,13), por não haver elementos nos autos que assegurem a sua pertinência ao caso, situação que decorre, também, da inércia da Prefeitura em trazer esclarecimentos acerca de tais gastos.

³“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deste modo, reintegro aos cálculos a importância de R\$ 398.952,76⁴, conduzindo a uma aplicação efetiva de 61,69% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério.

2.4. A mesma sorte merecem as exclusões processadas do remanescente dos recursos do FUNDEB - 40%, sob mesmo título (pagamento de férias convertidas em pecúnia -R\$ 558,79 e férias indenizadas - R\$ 45.026,57), redundando no índice final de 35,38%.

Deste modo, foi aplicado no exercício em exame 97,07% do total dos recursos do FUNDEB, sendo atendido o mínimo de 95%, previsto no §2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Por fim, dos valores expurgados, os que não foram revertidos neste voto, deverão ser novamente aplicados em proveito do desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos profissionais da Educação, no exercício correspondente à publicação deste parecer, devendo tal providência ser objeto de verificação pela próxima auditoria no Município.

2.5. Superada esta questão, passo ao exame de alguns apontamentos da Fiscalização, que apesar de neste caso não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas, deverão ser alvo de

⁴Férias convertidas em pecúnia (R\$ 2.537,33) + férias indenizadas (R\$ 396.415,43).

⁵" Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



providências pela Origem, para que a situação não se agrave e/ou se repita nos exercícios seguintes.

2.6. Aponto, inicialmente, a constatação da Fiscalização, de que a correspondente Lei Orçamentária Anual do Município de Cachoeira Paulista, autoriza o Poder Executivo a suplementar 30% do total das despesas fixadas.

Sobre o planejamento orçamentário, em especial a questão relacionada com a abertura de créditos adicionais e suplementares, deve-se ressaltar que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo assim a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Portanto, a abertura excessiva de créditos suplementares, descaracteriza o processo democrático em que se decide sobre a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal, motivo pelo qual deve ser evitada ao máximo.

Nessa conformidade, tenho como imprópria a autorização para remanejamentos da espécie no patamar de 30% das despesas fixadas, pois flexibiliza demasiadamente as previsões para a execução orçamentária do exercício, além de não guardar qualquer compatibilidade com o índice inflacionário do País - posição adotada neste E. Corte -, merecendo, deste modo, correção imediata.

2.7. A respeito das despesas, licitações e contratos, por ter sido corrente a ocorrência de defeituosa pesquisa de preços, ressalto à Origem, que as mesmas possuem papel relevante nos processos de aquisição, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Por tais motivos, pesquisas de preços são obrigatórias e devem ter amplitude o suficiente para a aferição da **efetiva realidade do mercado**. Deste modo, recomendo à Origem que ajuste seus procedimentos nos termos acima delineado.

2.8. Na mesma linha, cabe recomendação para que a Origem observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo estar amparadas as eventuais quebras, em sólidas justificativas, com as devidas publicações.

2.9. Além disso, demandam atenção e providências da Origem, as divergências constatadas entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema Audesp.

Observo que a inadequada remessa de informações ao Sistema Audesp consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte.

2.10. Acerca do apontamento referente às aquisições parceladas de produtos, cujos montantes anuais superam os valores de referência para a realização de certames, ressalto que, diferente do que está demonstrado nos autos, a caracterização de impropriedades da espécie está diretamente condicionada a indícios claros de houve intenção do gestor de burlar as obrigatoriedades impostas pela Lei nº 8.666/93, a exemplo de compras reiteradas de um mesmo objeto em período curto, desprovidas de justificativas plausíveis.

Cabe, contudo, recomendação ao Executivo de Cachoeira Paulista, para que intensifique o planejamento do seu departamento de compras, com vistas a um melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aproveitamento da economia de escala em suas aquisições, evitando-se, inclusive, contrariedades à Lei de Licitações.

2.11. No campo das despesas, apontou a Fiscalização fortes indícios de impropriedades nas aquisições perante as empresas R.R. Mello, Vestuário - ME, no valor de R\$ 7.986,00, visando o fornecimento de camisetas escolares, e R Danilo Santos de Oliveira Informática - ME, no valor de R\$ 7.998,00, para o fornecimento de tonner e cartuchos para impressora, tendo em vista que ambas as empresas não foram localizadas nos endereços que constam das respectivas notas fiscais.

Ao se manifestar sobre esta questão, a Prefeitura se limitou a alegar que *"em que pese as alegações da nobre auditoria, não houve qualquer prejuízo ao erário, pois as empresas entregaram os materiais comprados e atenderam os fins da Administração."*

A ausência de esclarecimentos pontuais, a meu ver, reforça o panorama de irregularidade apontado pela Fiscalização. Deste modo, determino que tais despesas sejam de exame de autos apartados, devendo a Fiscalização, caso o apontamento tenha derivado de amostragem, apurar e incluir nesta análise, os demais casos que apresentaram falhas análogas no exercício de 2010.

2.12. Fica, ainda, determinado às próximas fiscalizações no Município, o exame aprofundado de questões da espécie, pois, aparentemente, está havendo desvio de finalidade no emprego de recursos públicos.

2.13. Os demais apontamentos não foram objeto de comentários específicos no corpo deste voto, quer pela natureza formal, por não se traduzirem efetivamente em falhas diante da documentação que consta nos autos, ou mesmo porque receberam satisfatórios esclarecimentos da Prefeitura.

2.14. No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a última medição do IDEB apontou que a nota dos alunos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anos iniciais do ensino fundamental, além de não superar a sua meta, ficou abaixo do atribuído às redes de ensino estadual, municipal no Brasil e privada.

Já a nota dos anos finais do ensino fundamental, apesar de ter alcançado sua respectiva meta, ficou abaixo do atribuído à rede estadual e à rede privada de ensino.

É imprescindível, portanto, que a Administração Pública intensifique os seus esforços, no sentido de ampliar a eficácia de suas políticas de educação.

2.15. Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração obteve índices desfavoráveis à sua atuação, notadamente quanto às taxas de mortalidade da população jovem e população idosa, cujos índices ficaram acima do Estado, assim como em relação à taxa de mães adolescentes, que se mostrou superior à da região de governo e do Estado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.16. Ante o exposto, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA**, com as recomendações expressas no corpo deste voto, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino à Fiscalização, providências relativas à formação de autos apartados, para tratar das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aquisições perante as empresas R.R. Mello, Vestuário - ME, e R Danilo Santos de Oliveira Informática - ME, juntamente com os demais casos análogos apurados junto à Origem, pertinentes ao exercício em exame.

Determino, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de Origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, inclusive, ser recomendado para que a Origem envie esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade da população jovem e idosa, e de mães adolescentes.

Em atendimento ao determinado no Expediente nº TC-0022620/026/11, cópia do relatório e do voto deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, aos cuidados da Dra. Daniela Rangel Cunha Amadei - Promotoria de Justiça de Cachoeira Paulista.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO